



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001486-38.2023.5.02.0059

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2023

Valor da causa: R\$ 91.439,60

Partes:

RECLAMANTE: YURI AKIRA MENDES GALVAO

ADVOGADO: LEONARDO CESAR GOMES GARCIA

ADVOGADO: JHONATAN PINATI

RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: NU BRASIL SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001486-38.2023.5.02.0059
RECLAMANTE: YURI AKIRA MENDES GALVAO
RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A. E OUTROS (3)

YURI AKIRA MENDES GALVAO ajuíza reclamação trabalhista em 03/10/2023 em face de **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A e NU BRASIL SERVICOS LTDA**. Alega ter trabalhado no período de 06/12/2021 a 06/04/2023 na função de analista de relacionamento ao cliente I, tendo como último salário R\$ 3.947,00. Com base nos fundamentos expendidos na petição inicial, formula os pedidos nela elencados. Atribui à causa o valor de R\$ 91.439,60. Junta documentos.

A ré apresenta defesa.

É oportunizada réplica.

É oportunizada produção de provas em audiência.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Não houve conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS

RESUMO DOS DEPOIMENTOS – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Dispõe o art. 6º do CPC que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Houve decisão do Juízo em audiência para que não fossem reduzidos a termo os depoimentos. Além da fundamentação já apresentada, sublinho

que há notável aumento na qualidade dos depoimentos decorrente da maior dinamicidade na colheita da prova oral sem as pausas necessárias para a redução a termo e eventuais interrupções. Inclusive, na audiência por videoconferência, a parte ou testemunha acompanha a redação do termo de audiência, o que também prejudica a qualidade de seu depoimento, pois pode, a qualquer tempo, verificar o que já foi dito e evitar entrar em contradições.

De qualquer maneira, ao longo dos depoimentos é realizada a transcrição pelo próprio Juízo, de forma resumida (art. 851 da CLT), de todas as partes relevantes dos depoimentos colhidos, o que é, neste momento, disponibilizado às partes e demais instâncias julgadoras. Caso entendam as partes que há outras passagens de relevância ou alguma espécie de equívoco, deverão apresentar em recurso ordinário a respectiva degravação, bem como minuto e segundo em que se encontra a passagem que deseja apontar. Sublinho, desde já, portanto, que são incabíveis embargos de declaração para tal finalidade.

Depoimento pessoal do reclamante: as suas atividades do dia a dia era de gerenciamento da conta, visualização de extrato, movimentação da conta bancária, transferência interna se fosse solicitado, análise do crédito se previamente aprovado, assim como empréstimo, análise de rendimento líquido da conta se houvesse interesse; que o cliente pode fazer a aprovação no aplicativo do empréstimo, mas o cliente poderia solicitar para o depoente que encaminharia para o setor de empréstimo; que poderia fazer análise de investimento e projeção financeira; que poderia fazer movimentação bancária do cliente para transferência para outra conta, se assim desejasse; que caso o cliente tivesse a linha de empréstimos ele solicitava ao depoente e tinha o escopo de encaminhar para o setor de empréstimo; que seus gestores foram Luis, Daniela, Jamile; que havia várias equipes com lideranças diferentes; que havia em torno de 7 equipes de 8 a 10 pessoas; que está trabalhando, R\$3.000,00 salariais.

Depoimento pessoal da reclamada: que o reclamante fazia atendimento ao cliente; que ele tinha acesso ao saldo da conta e dados cadastrais; que ele não poderia fazer movimentação; que ele não poderia fazer investimento com o saldo dessa conta; que se o cliente quisesse um empréstimo, ele deveria repassar para a área de empréstimo; que ele não fazia análise de investimento nem projeção financeira; que o Nubank é nome fantasia do grupo econômico; que elas tem um aplicativo em comum, mas dentro do aplicativo ele é automatizado para as empresas pertinentes do grupo; que dentro do aplicativo é possível solicitar empréstimo à outra empresa do grupo; que é a Nu Financeira que concede crédito e empréstimo; que elas estão em endereços distintos; que na transferência do reclamante do Nu pagamentos para Nu Serviços não teve alteração das atividades; que a Nu Pagamentos administra cartão de crédito mas o reclamante não fazia tal oferta; que limite de crédito

emergencial é parametrizado pelo sistema e quem oferece cartão de crédito que tira essas dúvidas; que o reclamante só trabalhava com conta de pagamento.

Depoimento da testemunha indicada pelo reclamante, Sr.

Eduardo: que começou em agosto de 2021 e saiu em junho de 2023; que foi transferido do Nu Pagamentos para o Nu Serviços; que não teve alteração nas atividades; que trabalharam juntos de dezembro de 2021 a setembro de 2022; que trabalharam homeoffice mas presencialmente também, no mesmo escritório; que o Nu Bank todo funciona no mesmo endereço do mesmo escritório; que tinha acesso a dados sensíveis, conseguia transferir o dinheiro da conta para outras contas de outros bancos; que o depoente mesmo fazia a transferência; que se o cliente solicitasse o empréstimo o depoente o concedia se tivesse o limite pré-aprovado, no sentido de que o depoente falava para o cliente qual era o caminho de fazer no aplicativo tal solicitação e caso o cliente não conseguisse, o encaminhava para o setor de empréstimo; que tinha acesso ao extrato dos clientes, conta corrente, assim como o reclamante; que oferecia produtos do tipo cartão de crédito, poupança, referentes ao NUBANK; que não é possível diferenciar as empresas dentro do ambiente de trabalho; que tinha acesso às contas dos clientes do nubank; que tinha acesso a informações de endereço e dados dos clientes; que ao que se recorda em dezembro de 2021 foram do mesmo time, no restante, não foi; que a líder era Daniela.

Depoimento da testemunha indicada pela reclamada, Sr.

Deivison: que trabalha na reclamada desde 8/9/2021, e hoje é analista de relacionamento com o cliente; que foi do Nu Pagamentos para a Nu Serviço; que não houve alteração no dia a dia ou tarefas; que possui acesso a dados de cadastro, telefone, endereço, saldo; que a sua função era a mesma do reclamante; que trabalharam no mesmo produto mas em times diferentes, fazendo a mesma coisa; que tinha acesso à movimentação financeira; que se o cliente pedisse um empréstimo o depoente fazia a transferência do cliente para o time de empréstimo; que não fazia oferecimento de cartão de crédito ou poupança; que o reclamante não fazia análise de investimentos; que não faziam liberação de limites; que o atendimento 999 é o ramal extinto onde caíam todos os atendimentos inclusive de outras áreas, era um atendimento geral de todos os produtos nubank; que não oferecia tesouro direto, teria que transferir para o time de investimentos; que tinha acesso ao extrato da conta; que o atendimento era ao cliente do Nubank; que a transferência de dinheiro para outro cliente era feita dentro do aplicativo, mas alguns empregados em situações específicas poderiam fazer TED dentro do sistema, se o cliente houvesse sido roubado ou sem aparelho por exemplo; que já chegou a fazer esse tipo de TED, mas não sabe quanto ao reclamante, sabendo que a maioria conseguia fazer TED para conta de mesma titularidade, e poucas pessoas específicas conseguiam para contas de titularidades distintas; que trabalhou com o reclamante do início de 2022 até fevereiro de 2023; que possuem um time de fatura, e como é pago com o saldo da conta, conseguem atender.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte, à luz da teoria da asserção, deve ser examinada à vista do que se afirma na petição inicial.

Assim, afirmada a condição de credor e devedor das partes presentes, respectivamente, nos polos ativo e passivo da demanda, legitimadas estão as partes litigantes.

Logo, rejeito a prefacial de ilegitimidade.

NO MÉRITO

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O reclamante postula o enquadramento como bancário, requerente a aplicação das normas legais e coletivas pertinentes.

As reclamadas impugnam o pedido afirmando que o reclamante foi admitido pela primeira ré (Nu Pagamentos) e transferido para a Nu Serviços em 01/11/2022. Alega que o reclamante jamais prestou serviços para a segunda (Nu Financeira) e para a terceira (Nu Invest Corretora de Valores) reclamadas. Aduz a ré que o autor não desempenhava atividade própria de bancário, sustentando que a primeira reclamada é uma instituição de pagamento e que a quarta reclamada é uma prestadora de serviços gerais (fls. 1.244, id 150ee51).

O art. 224 da CLT prevê que *A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.* Condições muito específicas de trabalho e típicas da função de bancário levaram o legislador a estabelecer uma jornada reduzida para essa categoria de trabalhadores.

Neste sentido:

O exercício das atividades tipicamente bancárias encontra-se no rol das profissões penosas extenuantes. A complexidade e rapidez das tarefas bancárias, as responsabilidades decorrentes do manuseio de grandes somas, a posição ergonômica de trabalho, os riscos de acidentes emergentes do espantoso número de assaltos a bancos etc. provocam, ao fim de curto tempo, um maior desgaste físico e

psíquico do empregado bancário. Problemas de sistema nervoso e os de LER – Lesões por Esforços Repetitivos – são de conhecimento notório, tendo em vista o considerável número de bancários levados à Previdência Social para a obtenção de tratamento médico e de licenças prolongadas.

Tal quadro levou o legislador a estabelecer uma redução da duração normal do trabalho do bancário para 6 horas diárias ou 30 por semana, admitindo a prorrogação somente em caráter excepcional até 8 horas diárias e não podendo ultrapassar 40 horas semanais. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 747).

No presente caso, o reclamante foi admitido pela Nu Pagamentos S.A que tem como objeto social:

(a) a prestação de serviços de emissão, de administração, de transferência e de pagamento relacionados a instrumentos de pagamento; (b) a prestação de serviços de iniciador de transação de pagamento; (c) a administração de programas de fidelidade, e a promoção de bens e serviços oferecidos por empresas parceiras nos programas de fidelidade; (d) a prestação de serviços administrativos, de assessoria e consultoria, em tecnologias relacionadas às atividades acima indicadas; (e) exploração de centro de convenções, auditórios e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; (f) desempenho de atividades pertinentes ou correlatas a créditos digitais, tais como recarga de celular; e (g) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. (fls. 1.044, id 60e3658)

A quarta reclamada (Nu Brasil Serviços), empresa para a qual o reclamante passou a prestar serviços no decorrer do contrato possui como objeto social:

“[...] a prestação de serviços acessórios e de escritório, apoio administrativo, atividade de teleatendimento, organização de eventos (exceto culturais e esportivos) e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas, podendo prestar suporte e auxílio às demais empresas pertencentes ao grupo da sócia da Sociedade, bem como a participação no capital social de outras sociedades como sócia,

acionista, quotista ou ainda por qualquer outra forma admitida em lei.”

Como se observa dos objetos sociais da primeira e da quarta reclamadas, nenhuma das duas podem ser enquadradas como instituição bancária ou financeira, para fins de aplicação da Súmula n. 55 do TST, de forma que não pode o reclamante ser enquadrado como bancário.

No caso, as atividades da primeira reclamada a enquadram no conceito de instituição de pagamento, dado pela Lei 12.865/2013, em seu artigo 6º, III, nos seguintes termos:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

Em outras ocasiões, quando esta Justiça Especializada foi chamada a decidir sobre os limites do enquadramento como bancário, os Tribunais já expressaram o entendimento de que as regras diferenciadas aplicáveis a essa categoria, notadamente a jornada reduzida, foram concebidas tendo por premissa as atividades específicas desenvolvidas pelo bancário típico, negando a interpretação extensiva da norma. Cito neste sentido o caso dos correspondentes bancários e, mais especificamente, dos empregados dos Correios que atuavam no chamado “Banco Postal”, tendo a jurisprudência do TST se firmado no sentido de que tais empregados não exercem atividades bancárias ante à existência de regramento próprio no art. 8º da Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central (a título de exemplo, RR - 187600-62.2013.5.13.0022, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 22/11/2019).

No caso específico das instituições de pagamento, o E. Tribunal Regional da Segunda Região já se manifestou expressamente quanto à impossibilidade de equiparar as instituições de pagamento, assim definidas pela Lei 12.865/2013, com estabelecimentos bancários, não sendo possível a aplicação do art. 224 da CLT, nem mesmo se cogitando da aplicação da Súmula n. 55, uma vez que tais empresas não podem ser consideradas financeiras (empresas de crédito, financiamento ou investimento). Cito neste sentido, os seguintes julgados:

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. Nos termos do §2º do art. 6ª da Lei 12.865/2013 é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras. Sua atividade econômica está centrada na prestação de serviços para habilitação de meios de pagamento entre o usuário final e o pagador, não se confundindo seu objeto social com a atividade privativa de instituição financeira. Inexiste similaridade da posição do autor com a de um bancário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT2, RO 1000793-72.2022.5.02.0032, 9ª Turma, Rel. Des. Bianca Bastos, Data de assinatura: 01/06/2023).

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS. Os dispositivos legais que tratam das atividades privativas de instituições financeiras são muito amplos, exigindo-se, dessa forma, interpretação sistemática e teleológica, sob a perspectiva da

política monetária, uma vez que bancos e financeiras circulam riqueza, expandindo o meio circulante, com efeito inflacionário e risco sistêmico. Tal interpretação se faz importante, sobretudo por configurar crime a prática de atividade privativa de instituição financeira sem a devida autorização, nos termos do art. 16 da Lei 7.492/86, com consequências severas. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência aprimoraram o conceito de instituição financeira, podendo-se dizer que as atividades privativas de instituição financeira são compostas de quatro requisitos cumulativos, sendo eles: 1) a captação de recursos de terceiros em nome próprio; 2) repasse financeiro desses recursos na forma de mútuo, também em nome próprio; 3) intuito de auferir lucro ("spread"), que normalmente advém das diferentes taxas de captação e empréstimos; 4) habitualidade do exercício dessa atividade. Logo, diante da ausência de provas nos autos de que a reclamada exerce atividades privativas de instituição financeira, de acordo com os requisitos acima delineados, incabível classificá-la como instituição financeira. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT2, RO - 1000457-27.2020.5.02.0036, 13ª Turma, Rel. Des. Valdir Florindo, Data de assinatura: 17/08/2023).

Por outro lado, não ficou demonstrado nos autos que o reclamante prestava serviços para outras empresas do grupo que ostentassem a condição de banco ou financeira. Além disso, na prova oral, não ficou provado que o reclamante desempenhava funções típicas de bancário. O próprio reclamante afirmou que empréstimos são feitos pelo cliente no próprio aplicativo mas se o cliente solicitasse ao reclamante, este encaminhava a demanda para o setor de empréstimo. Tal fato foi confirmado pela testemunha ouvida a pedido do reclamante, que afirmou que caso o cliente não conseguisse seguir os passos necessários no aplicativo, encaminhava o caso ao setor de empréstimos.

Não demonstrado de forma inequívoca que o reclamante tenha prestado serviços para outras empresas, assim como não provado o desempenho de atividades próprias de bancário, o simples fato de haver no mesmo grupo econômico empresas que exercem atividades bancárias não é suficiente para enquadrar o reclamante como bancário.

Dessa forma, improcedem os pedidos de nulidade do contrato celebrado com a quarta reclamada e reconhecimento de vínculo com a segunda ré.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de enquadramento do reclamante como bancário.

Por conseguinte, julgo improcedentes os demais pedidos cuja procedência dependeria do reconhecimento do enquadramento do reclamante como bancário/financeiro, inclusive horas extras (pedido de recálculo com base na jornada do art. 224 da CLT) e pedidos fundamentados nas normas coletivas dos bancários /financeiros (PLR, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação, vale cultura).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante postula indenização por danos morais alegando que a reclamada diversas vezes se dirigia a ele pelo nome e gênero com o qual não se identificava (fls. 31, id 686c210), mesmo após ter comunicado formalmente à reclamada da alteração do nome de registro para o nome social.

A reclamada impugna o pedido afirmando que assim que foi comunicada formalmente, efetuou as alterações necessárias para que o reclamante fosse identificado, como solicitado, por Yuri Akira Mendes Galvão.

No entanto, a documentação juntada pelas partes demonstrou que mesmo após a solicitação do reclamante, a reclamada se dirigia a ele sem a observância do nome social. Conforme afirmado pela própria reclamada (fls. 1.284, id 150ee51) e demonstrado pelo documento de fls. 1.382 (id e0757f7), houve solicitação formal feita pelo reclamante em março de 2023 e em abril do mesmo ano, no comunicado de desligamento, a reclamada se dirige ao reclamante com o nome “registrado civilmente”, conforme documento de fls. 123 (id 918d556).

O direito à substituição de prenome constante do registro civil, amplamente reconhecido pelo STF no julgamento da ADI 4.275, encontra fundamento nos princípios de Yogyakarta e na Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. Segundo a aludida Opinião Consultiva, o posicionamento da Corte é de que “O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgênero” (solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf)

Assim, a conduta da reclamada de não observar o nome social já informado pelo reclamante se revela ofensiva à dignidade e aos direitos da personalidade do autor, causando dano moral a ser indenizado (art. V e X da Constituição Federal).

Assim já decidiu o E. Tribunal da Segunda Região:

Discriminação fundada na identidade de gênero. Critério injustamente desqualificante. Desrespeito ao pedido de uso do nome social. Ato ilícito indenizável

Consoante os "Princípios de Yogyakarta", a identidade de gênero é a "profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos". Trata-se, portanto, de verdadeira expressão da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), notadamente sob o viés da autodeterminação.

Empregadora que se recusa a adotar o nome social em todos os documentos cadastrais do trabalhador. Prepostos que constroem o reclamante perante os clientes.

Comportamento patronal que evidencia desprezo a identidade de gênero expressada pelo trabalhador, evidenciando descompromisso com a própria dignidade do empregado e dos seus direitos de personalidade (arts. 12 e 21, do Código Civil). Configuração de ato ilícito indenizável (arts. 223-C, da CLT; 186 e 927, do Código Civil). Danos morais devidos. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. (TRT2, 1000082-68.2022.5.02.0064, 17ª Turma, Relatora CATARINA VON ZUBEN, Data de assinatura: 11/05/2023).

Quanto à fixação da indenização por dano moral, não se deve perder de vista que não há falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter compensatório, ou seja, a vítima recebe certa quantia em dinheiro apenas como forma de compensar a dor moral sofrida. Também é oportuno referir o caráter pedagógico da indenização por dano moral, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica. O arbitramento da indenização deve levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano, a condição econômica da vítima e do ofensor, a existência ou não de causas concorrentes, entre outros fatores.

Sopesados os elementos existentes nos autos e os fatores previstos nos incisos do artigo 223-G, da CLT, considerado o julgamento do STF nas

ADIs 6050 e 6069, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 é suficiente para compensar o reclamante pelos danos morais, bem como para surtir o efeito pedagógico desejado.

Acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

MULTA NORMATIVA

Não demonstrados os alegados descumprimentos às normas coletivas, julgo improcedente o pedido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Sendo incontroverso que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, elas são responsáveis solidariamente pelas obrigações objeto de condenação, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita será concedido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (art. 790, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), autorizada a presunção de insuficiência de recursos no tocante às pessoas que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (§3º da referida norma consolidada). O novo patamar introduzido pela Lei n. 13.467/2017 não revogou, contudo, a presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no artigo 1º da Lei n. 7.115/1983, tendo em vista que se trata de norma mais específica acerca do tema.

Sendo assim, no caso das pessoas físicas, a declaração de pobreza se presume verdadeira quando não impugnada ou infirmada por outras provas. No caso das pessoas jurídicas, a insuficiência de recursos sempre deve ser demonstrada.

Logo, não concedo o benefício da gratuidade da justiça às litigantes pessoas jurídicas, porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Quanto ao trabalhador, no caso concreto, houve declaração de pobreza, não infirmada por outras provas, razão pela qual concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalto, desde já, que é entendimento desta magistrada que somente são devidos os honorários sucumbenciais pela parte autora quando há o julgamento de improcedência da integralidade do pedido. Assim sendo, em aplicação

do princípio da causalidade de Chiovenda, sendo julgado o pedido parcialmente procedente não há falar honorários sucumbenciais devidos pela parte autora no tocante ao referido pedido.

Diante da procedência parcial, são devidos honorários de sucumbência recíproca, consoante art. 791-A, e §3º, da CLT.

Logo, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada honorários advocatícios no percentual que, considerados os elementos do §2º da referida norma consolidada, fixo em 10% sobre o valor dos pedidos julgados inteiramente improcedentes (todos exceto indenização por danos morais). Ante a concessão da gratuidade da justiça, a exigibilidade de tal parcela permanece suspensa por 2 anos, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Conforme relatório do Min. Alexandre de Moraes no referido acórdão, adotado pela maioria da Corte, "A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessite. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC" e, posteriormente, "não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não". Veja-se, portanto, que a declaração de inconstitucionalidade se dá a fim de que seja utilizado o mesmo sistema processual adotado pelo art. 98 do CPC, qual seja: existe suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais enquanto tal condição fática persistir, sendo ônus da parte contrária a demonstração de alteração econômico-financeira da parte sucumbente.

Ainda, condeno a parte reclamada a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual que, considerados os elementos do §2º da referida norma consolidada, arbitro em 10% sobre o valor líquido da condenação, sem dedução de recolhimentos previdenciários e fiscais (OJ n. 348 da SDI do TST).

No caso de restarem apurados valores irrisórios de honorários (assim entendidos valores inferiores a R\$ 500,00), fica assegurado ao advogado de cada parte o valor mínimo de R\$ 500,00 (art. 85, §8º, do CPC).

É vedada a compensação entre os honorários (§3º do art. 791-A).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Decidiu, assim, o Supremo Tribunal Federal, nas ADC's n°s 58 e 59 e ADI's n°s 5.867 e 6.021:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (grifei)

Aplicável a correção monetária consoante o índice IPCA-E, mais juros legais, conforme decidido pelo STF, nos termos do art. 39, caput, da Lei n. 8.177 (TR na qualidade de juros, portanto), devendo ser considerada a época própria para o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 459, §1º da CLT. A partir ajuizamento, os débitos devem ser atualizados conforme a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária. Sublinho que tanto juros como correção monetária são pedidos implícitos (art. 322, §1º do CPC).

O índice SELIC também é aplicável em relação aos honorários sucumbenciais, devendo ser considerado o valor da causa corrigido, no caso de improcedência; o valor indicado ao pedido na petição inicial e corrigido, no caso de sucumbência recíproca, em relação ao valor devido pelo reclamante; ou o montante da condenação corrigido, no caso dos honorários sucumbenciais devidos pela(s) reclamada(s) sucumbente(s).

Honorários advocatícios sucumbenciais indicados na petição inicial ou objeto de condenação não fazem parte da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à parte contrária.

Quanto à indenização por danos morais, torna-se inaplicável, em razão do entendimento fixado pelo STF, a Súmula n. 439 do Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que o índice fixado pelo Supremo abarca tanto a correção monetária como os juros, torna-se necessária a realização de distinção da regra geral

estipulada pelo próprio Supremo, uma vez que a jurisprudência, tanto trabalhista quanto da Justiça Comum, é pacífica no sentido de que a correção monetária relativa à indenização por danos morais somente é devida a partir do arbitramento. Assim sendo, e considerando que se está diante de responsabilidade contratual e que, portanto, os juros são devidos a partir do ajuizamento (art. 405 do Código Civil), tendo em vista que, no processo do trabalho, a notificação inicial é ato de Secretaria, são devidos juros de mora de 1% (aplicação analógica do art. 600 da CLT e art. 170, parágrafo único, do CTN) desde o ajuizamento até a data da publicação da sentença, ocasião na qual, em razão do arbitramento por parte do Poder Judiciário, passa a ser aplicável o índice SELIC, abarcando os juros e a correção monetária. (STJ, AResp 2533029-21.2012.8.13.0024).

Indevido imposto de renda sobre o valor referente à SELIC, tendo em vista que o referido índice engloba duas grandezas distintas - juros e correção monetária. Tendo em vista que a correção monetária tem como intuito apenas a reposição do valor perdido em razão da inflação, não se está diante de "nova riqueza" capaz de atrair o imposto de renda. No mais, o STJ já decidiu no Recurso Repetitivo n. 1227133/RS que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando o dever de esclarecimento do magistrado, sublinho que os embargos de declaração somente devem ser opostos caso haja erro material, omissão, obscuridade ou contradição intrínseca à decisão exarada (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, a suposta contradição quanto às provas dos autos não é motivo para a oposição de embargos de declaração, uma vez que se trata de análise da prova e, portanto, entendimento jurisdicional exarado por esta Magistrada. Neste caso, deve a decisão ser atacada via recurso ordinário.

Ainda, não são cabíveis embargos de declaração para a discussão de pressupostos de admissibilidade de recurso que sequer foi interposto.

Por fim, os embargos declaratórios não têm função de prequestionamento quando o recurso cabível não possui natureza extraordinária. Logo, não são cabíveis embargos declaratórios para esta finalidade neste momento processual.

A oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis serão causa de aplicação da multa contida no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sejam opostos pelo reclamante, sejam opostos pela reclamada, ante o

atraso da marcha processual de forma desnecessária. Ainda, por se tratar de multa de natureza processual, ressalto que o eventual deferimento da gratuidade da justiça não impede a execução da referida multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **YURI AKIRA MENDES GALVAO**, a quem concedo a gratuidade da justiça, em face de **NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU INVEST CORRETORA DE VALORES S.A e NU BRASIL SERVICOS LTDA** para, observados os critérios expendidos na fundamentação, condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar à parte reclamante R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Condeno o autor a pagar ao advogado da parte reclamada honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Condeno as reclamadas a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Indevidas contribuições previdenciárias e fiscais ante à natureza indenizatória da parcela.

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas sucumbente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2024.

CAMILA COSTA KOERICH

Juíza do Trabalho Substituta

